

O Sistema de Registro de Preços



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br/publicacoes



COMPOSIÇÃO

Presidência

Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Vice-Presidência

Conselheiro Dimas Ramalho

Corregedoria

Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli

Conselheiros

Renato Martins Costa
Maxwell Borges de Moura Vieira
Wagner de Campos Rosário
Carlos Cezar

Corpo de Conselheiros Substitutos – Auditores

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
(Coordenador)
Antonio Carlos dos Santos
Josué Romero
Márcio Martins de Camargo
Samy Wurman
Silvia Monteiro
Valdenir Antonio Polizeli

Ministério Público junto ao Tribunal - MPC

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
(Procuradora-Geral)
Celso Augusto Matuck Feres Junior
Élida Graziane Pinto
João Paulo Giordano Fontes
José Mendes Neto
Rafael Antonio Baldo
Rafael Neubern Demarchi Costa
Renata Constante Cestari
Thiago Pinheiro Lima

Procuradoria da Fazenda do Estado junto ao TCE/SP

Denis Dela Vedova Gomes
(Procurador-Chefe)
Débora Sammarco Milena
Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto
João Carlos Pietropaolo
Marcel Felipe Moitinho Torres
Roberto Pereira Perez

Secretaria-Diretoria Geral – SDG

Germano Fraga Lima

Departamento Geral de Administração – DGA

Carlos Eduardo Corrêa Malek

Departamento de Tecnologia da Informação – DTI

Fábio Correa Xavier

O Sistema de Registro de Preços

EXPEDIENTE

Coordenação

Germano Fraga Lima
Secretário-Diretor Geral

Supervisão

Alexandre Teixeira Carsola
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização II

Paulo Massaru Uesugi Sugiura
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização I

Apoio técnico

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Conselheiro Substituto-Auditor

Elaboração

Adriana Ribeiro de Assis
Chefe Técnica da Fiscalização

Alexandre Violato Peyerl
Chefe Técnico da Fiscalização

Andressa Carvalho da Silva
Assessora Técnico-Procuradora

Mayara Rodrigues Ribeiro
Assessora Técnico-Procuradora

Robson Luís Correia
Diretor Técnico de Divisão

Thaís Albani dos Santos
Diretora Técnica de Divisão

Thiago Rodrigues dos Santos Pazinato
Auditor de Controle Externo

Julho/2026

SUMÁRIO

Apresentação	7
Deliberação – SEI nº 0005763/2025-11	9
Aspectos Gerais do Sistema de Registro de Preços	13
A Deliberação em gráficos – O Caminho a ser percorrido	19
Cautelas mínimas a serem adotadas ao aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) na condição de não participantes (carona)	31
Cuidados mínimos necessários que o órgão ou agente público gerenciador deve ter ao analisar o pedido de adesão por Entidade NÃO PARTICIPANTE, segundo a disciplina do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021	39
Sugestões de Leitura	45
Modelo de Declaração	47
Modelo de Checklist	51

Apresentação

A partir da Deliberação 1482508 - SEI nº 0005763/2025-11, aprovada na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 1º/7/2026, pela Presidente do Tribunal de Contas – Dr.^a Cristiana de Castro Moraes, pelo Relator - Conselheiro Dr. Marco Aurélio Bertaiolli e pelos Senhores Conselheiros Dr. Renato Martins Costa, Dr. Dimas Ramalho, Dr. Wagner de Campos Rosário, Dr. Carlos Cezar e pelo Conselheiro Substituto - Auditor Dr. Samy Wurman, esta Corte fixou importante entendimento sobre o Sistema de Registro de Preços.

Sem dúvida, o tema Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra-se em constante destaque nas pautas das sessões e, consequentemente, nas decisões deste Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ensejando a publicação de diversos artigos produzidos por Conselheiros e servidores desta Casa, alguns dos quais listamos ao final deste trabalho.

Mensalmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo edita e divulga o “Boletim de Atualização de Licitações e Contratos”¹, em que destaca as principais decisões, bem como sinaliza as publicações específicas e eventos ocorridos no período.

Segundo dados estatísticos disponibilizados pela Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo (SGGD) em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da ferramenta *Vade Mecum* em Licitações², elaborados com base nas informações contidas naqueles boletins mensais, o tema Sistema de Registro de Preços em abril/2026 se mostrava o mais recorrente, com 149 menções – sendo que o segundo colocado (Qualificação Técnica) apresentava 95.

Como tratado no artigo “Aspectos Jurídicos do SRP na contratação de serviços Públicos continuados”³, o Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui importante instrumento de gestão pública, cuja origem remonta à Lei Estadual nº 89/1972, posteriormente estendido ao âmbito nacional pelo Decreto-Lei nº 2.300/1986, e ampliado pela Lei nº 8.666/1993. Atualmente, a sistemática se encontra disciplinada e regrada pela Lei nº 14.133/2021, a ‘Nova’ Lei de Licitações e Contratos (NLLC), a qual trouxe avanços significativos para o ordenamento jurídico das contratações públicas.

Historicamente, os diplomas legais que antecederam a legislação vigente privilegiavam o uso do SRP exclusivamente para compras, sendo a Lei nº 10.520/2002 a primeira a incluir expressamente os serviços no âmbito do Sistema, ampliando essa possibilidade e estabelecendo regras peculiares.

No entanto, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que revogou, dentre outros diplomas, a Lei nº 10.520/2002, a taxonomia dos institutos aplicáveis às compras e serviços públicos foi mais bem delineada – o artigo 6º desse novo estatuto passou a definir os institutos relacionados ao SRP.

A vivência diária com o tema tem mostrado uma ampliação desse instrumento auxiliar e, algumas vezes, sua inapropriada utilização, tal como para a contratação de serviços continu-

1 Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes>

2 Disponível em <https://vadecum.lablogsp.org/>

3 De autoria do Dr. Sérgio Ciquera Rossi, Chefe do Gabinete da Presidência do TCESP

ados; a elaboração da estimativa de quantitativos sem os necessários estudos, implicando superestimativa de quantitativos, que cria barreiras de entrada desnecessárias e permitindo maior número de adesões; e procedimentos de adesão dos “não participantes” (caronas) sem a documentação de planejamento e sem o imprescindível procedimento de intenção de registro de preços, dentre outros desacertos.

Nesse ponto, destaque-se o artigo “**Consórcios intermunicipais precisam seguir a lei**”, de autoria do Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, no sentido de que *“chama a atenção o número crescente de editais lançados por consórcios, com valores e volumes expressivos, sem o cumprimento de etapas essenciais da fase de preparação”*.

Ademais, de se salientar que a figura do “carona”, especificamente, recebeu críticas do Conselheiro Dr. Marco Aurélio Bertaiolli na sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 03/09/2025, pois, segundo ele, as *“atas de registro de preços têm hoje funcionado como instrumentos de deturpação dos procedimentos legais, notadamente o instrumento da carona, usado de forma indiscriminada por entes públicos”* e *“[a] carona tem se transformado em uma carona para o inferno, para um lugar errado”*.

Importante destacar que este documento traz texto e diagrama gráfico da Deliberação de observância obrigatória pelos órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal por ocasião da adoção dos procedimentos de constituição de SRP e de adesão a atas de registro de preços, na condição de não participantes, bem como levou em conta o conteúdo dos votos condutores dos julgamentos em sua abordagem da matéria, tanto no que se refere à decisão de deliberar, quanto ao conteúdo da decisão que orientou a aprovação da Deliberação pelo Plenário.

Aborda também outras orientações de caráter exclusivamente pedagógico e norteador, refletindo entendimento institucional desta Corte de Contas, sem vincular, em qualquer hipótese, as decisões a serem proferidas pelo Tribunal. Ainda assim, por se propor a traçar uma rota de compreensão e aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos, constitui instrumento relevante de apoio para aqueles que lidam, diariamente, com a “Nova” Lei de Licitações e Contratos e pretendem aplicá-la de maneira responsável em prol do interesse público.

Deliberação – SEI nº 0005763/2025-11

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos a serem observados, pelos órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal, na constituição de Sistema de Registro de Preços e na adesão a atas de registro de preços na condição de não participantes

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993,

CONSIDERANDO a disciplina conferida pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA), ao Sistema de Registro de Preços (SRP), bem como a necessidade de orientar os órgãos e entidades jurisdicionados acerca do cumprimento dos procedimentos necessários para a adesão, por não participantes, a atas de registro de preços, consoante estabelecido no artigo 86, §§ 2º a 5º, da LLCA,

CONSIDERANDO o v. acórdão proferido, pelo E. Tribunal Pleno, no TC-001071.989.26, em sessão havida em 25 de março de 2026,

CONSIDERANDO, por fim, os estudos promovidos no Processo SEI nº 0005763/2025-11,

DELIBERA:

Artigo 1º - Cumpre aos órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal a adoção dos procedimentos previstos nesta Deliberação na constituição de SRP e na adesão a atas de registro de preços, na condição de não participantes, salvo nas hipóteses disciplinadas no artigo 86, §§ 6º e 7º, da LLCA.

Artigo 2º - Cumpre aos órgãos e entidades gerenciadores:

I - certificar-se da fidedigna estimativa das quantidades demandadas para registro e futura e eventual contratação, elemento obrigatório do estudo técnico preliminar, conforme preconiza o artigo 18, §1º, IV, da LLCA, fazendo-se exigível, ainda, declaração do responsável pelos quantitativos;

II - zelar pela precisa descrição dos itens pretendidos, valendo-se, preferencialmente e quando possível, daquela contida em catálogos de materiais e serviços, sobretudo os disponibilizados no ambiente *compras.gov*, incluindo, na hipótese de os itens demandarem eventual execução em localidades distintas, rol exaustivo dos locais em que serão realizadas e de que forma serão priorizadas;

III - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, dispensável somente quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, nos termos do artigo 86, *caput* e §1º, da LLCA;

IV - quando franqueada eventual e futura permissão de adesões por órgãos não participantes, elaborar justificativa específica, nos termos do artigo 86 da LLCA;

V - obedecer a ordem de protocolização de eventuais pedidos de adesão por órgãos e entidades não participantes, os quais devem ser subscritos pelas respectivas autoridades competentes, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores, pelos gerenciadores, aderentes e detentores da ata, a título de taxa de processamento, de comissão ou qualquer vantagem econômica similar;

VI - disponibilizar, ao menos, em seus portais de transparência, informações acerca dos quantitativos registrados, contratações efetivadas e saldos, por itens, bem como as solicitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do respectivo objeto e seu quantitativo;

VII - providenciar a inserção das devidas informações no Sistema Audesp – Fase IV, quando couber;

VIII - comprovar, em relação às suas contratações, o atendimento ao disposto no artigo 91, §4º, da LLCA, mediante juntada dos documentos de verificação de regularidade fiscal, certidões negativas de inidoneidade, de impedimento de licitar e contratar e de débitos trabalhistas da futura contratada, bem como consulta ao Cadastro de Apenados deste TCESP.

Artigo 3º - Cumpre ao órgão ou entidade jurisdicionado não participante, que pretender aderir a ata de registro de preços, instruir processo administrativo específico contendo o seguinte:

I - demonstração da real necessidade da contratação;

II - demonstração da vantajosidade da adesão, a partir de elementos que cotejem as alternativas disponíveis, considerando não apenas aspectos relacionados à celeridade ou à alegada necessidade administrativa, mas também apreciação qualitativa do objeto, evidenciando que este atende às necessidades do aderente, notadamente quanto às condições de execução, recebimento, pagamento e às garantias ofertadas;

III - comparativo efetivo de preços, nos termos do artigo 23 da LLCA, de modo a comprovar a economicidade da medida;

IV - comprovação de pesquisa, junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, das atas vigentes para o objeto pretendido e da justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;

V - parecer jurídico, proferido pelo respectivo órgão de assessoramento, nos termos do artigo 53, §4º, da LLCA;

VI - demonstração de observância ao disposto no artigo 86, §2º, III, da LLCA, fazendo juntar aos autos os respectivos atos formais de aceitação subscritos:

a) pelo órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida observa os limites legais;

b) pelo fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos assumidos até então;

VII - declaração subscrita pelo responsável pela decisão de adesão, atestando o cumprimento dos incisos I a V deste artigo, ou justificativa da impossibilidade de seu atendimento, sem prejuízo da necessária observância ao disposto no artigo 86, §2º, da LLCA;

VIII - comprovar, em relação às suas contratações, o atendimento ao disposto no artigo 91, §4º, da LLCA, mediante juntada dos documentos de verificação de regularidade fiscal, certidões negativas de inidoneidade, de impedimento de licitar e contratar e de débitos trabalhistas da futura contratada, bem como consulta ao Cadastro de Apenados deste TCESP;

IX - comprovante de publicação do termo de adesão e do respectivo instrumento contratual, quando houver, providenciando, ainda, a inserção das devidas informações no Sistema Audesp – Fase IV, quando couber.

Artigo 4º - Nos Sistemas de Registros de Preços gerenciados por consórcios intermunicipais, adicionalmente ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Deliberação, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a adesão de um consórcio público a atas de registro de preços formalizadas por outro consórcio público somente será admissível para atendimento de necessidades próprias da entidade aderente;

II - somente são consideradas admissíveis as adesões de Municípios não participantes, na dicção do artigo 6º, inciso XLIX, da LLCA, a atas formalizadas por consórcios públicos dos quais sejam integrantes.

Artigo 5º - Observado o disposto no artigo 86, § 3º, da LLCA, as adesões realizadas por órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal deverão atentar para o seguinte:

I - no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, eventual adesão deverá ser feita, preferencialmente, a atas de registro de preços formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores do próprio Estado;

II - no âmbito das Administrações dos Municípios paulistas, eventual adesão deverá ser feita, preferencialmente:

a) a atas de registro de preços formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores de seu próprio Município;

b) a atas de registro de preços formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores de outros Municípios paulistas;

c) a atas de registro de preços formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: A adesão a atas de registro de preços por órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal a atas gerenciadas por órgãos e entidades de fora do Estado de São Paulo será admitida, desde que haja justificativa expressa e motivada demonstrando, cumulativamente:

1 – a inexistência de solução equivalente no Estado de São Paulo;

2 – a efetiva vantajosidade da contratação pretendida.

Artigo 6º - A conferência dos procedimentos e providências elencados nesta Deliberação integrará os roteiros de fiscalização deste Tribunal.

Artigo 7º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 1º de julho de 2026

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

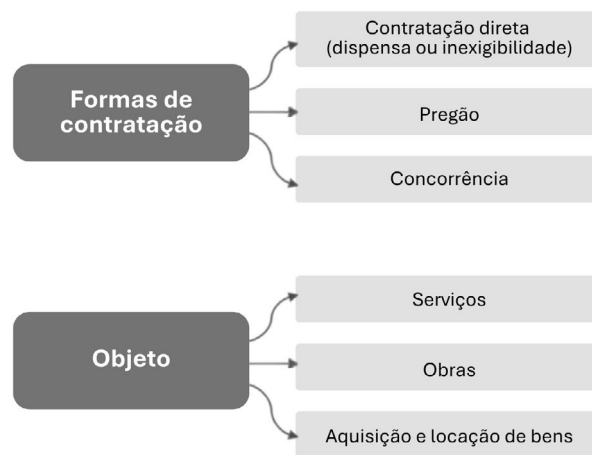
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Relator

Aspectos Gerais do Sistema de Registro de Preços

Inicialmente, é preciso destacar que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar das licitações e contratações, previsto no artigo 78 da NLLC, a saber:

ARTIGO 78	
I	Credenciamento;
II	Pré-qualificação;
III	Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI;
IV	Sistema de Registro de Preços - SRP;
V	Registro Cadastral.

Tal como constou em cartilha elaborada por esta Corte de Contas ⁴, o **Sistema de Registro de Preços** é um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras.⁵



Definição da NLLC - Ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.⁶

Assim, o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre:⁷

⁴ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/cartilha-nova-lei-licitacoes-e-contratos>

⁵ Artigo 6º, XLV

⁶ Artigo 6º, XLVI

⁷ Artigo 82

ARTIGO 82	
I	As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
II	A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
III	A possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo;
IV	A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
V	O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado ;
VI	As condições para alteração de preços registrados;
VII	O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação ;
VIII	A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado; - Exceção : na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
IX	As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

No que se refere ao critério de julgamento de **menor preço por grupo de itens**, há pontos a serem observados:

- Somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.
- O critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

É importante lembrar que a lei permite o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, **sem indicação do total a ser adquirido**, mas **apenas nas seguintes situações**:

ARTIGO 82, § 3º	
I	Quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
II	No caso de alimento perecível;
III	No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Nessas situações, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

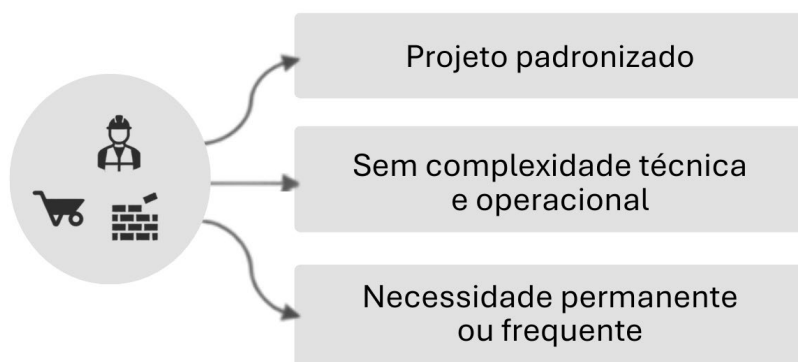
Além disso, o gestor poderá usar o sistema de registro de preços para a **contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia**, observadas as seguintes condições:

ARTIGO 82, § 5º	
I	Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
II	Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento ;
III	Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
IV	Atualização periódica dos preços registrados;
V	Definição do período de validade do registro de preços;
VI	Inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Aqui vale um alerta: para a contratação da execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Assim, temos:



Outro ponto a ser destacado é que o sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a **aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade**.

Ademais, é preciso ter em mente que a existência de preços registrados:

- Implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.
- Não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.



Prazo de vigência da ata de registro de preços: **1 ano e poderá ser prorrogado**, por igual período, **desde que comprovado o preço vantajoso**.⁸

A respeito dos órgãos e entidades que utilizarão a ata de registro de preços, a Lei prevê:

ARTIGO 6º		
XLVII	Órgão ou entidade gerenciadora	Órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
XLVIII	Órgão ou entidade participante	Órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços.
XLIX	Órgão ou entidade não participante (Carona)	Órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços

A Lei traz as seguintes regras acerca do processo:

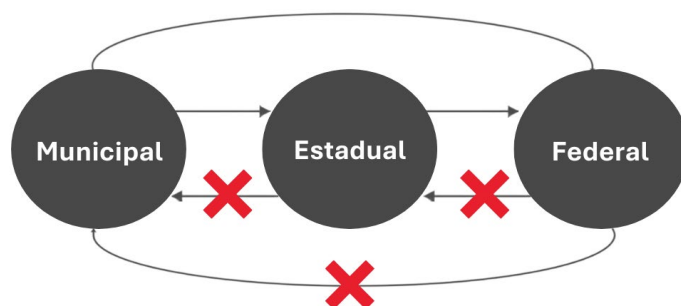
- Na fase preparatória do processo licitatório para registro de preços, o órgão ou entidade gerenciadora **deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços** para, na forma de regulamento.
 - Possibilitar, pelo **prazo mínimo de 8 dias úteis**, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
 - Esse procedimento **somente** será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o **ÚNICO** contratante.
- Caso não participem do procedimento, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes (caronas), observados os seguintes requisitos:
 - I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;
 - III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

8 Artigo 84

- A faculdade de aderir como **não participante** poderá ser exercida por:

- Órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou
- Órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação⁹.
- É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Assim, temos:



- As aquisições ou as contratações adicionais por não participantes não poderão exceder:
- Por órgão ou entidade, **a 50% dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- Na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. Isto significa que, **atingido o dobro dos quantitativos máximos previstos na ata, fica vedada qualquer adesão superveniente quanto ao referido item.**
 - Esse **limite total não se aplica à aquisição emergencial** de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, **em que a adesão seja feita à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde.**

Feito esse panorama geral sobre o Sistema de Registro de Preços, destacamos nas páginas a seguir, os seguintes aspectos:

⁹ Alteração promovida pela Lei nº 14.770/2023.

1 – A Deliberação em gráficos – O Caminho a ser percorrido;

2 - Cautelas mínimas a serem adotadas ao aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) na condição de **não participantes** (carona);

3 – Cuidados mínimos necessários que o órgão ou agente público **gerenciador** deve ter ao analisar o **pedido de adesão** por Entidade NÃO PARTICIPANTE, segundo a disciplina do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; e

Ao final, trazemos algumas sugestões de leitura e os seguintes anexos:

- **Anexo I** – Modelo de Declaração.
- **Anexo II** – Checklist para Adesão.

The background image shows a person's hand holding a pen and writing on a white sheet of paper. To the left, a laptop is open on a desk. The entire scene is overlaid with a light gray geometric pattern of interconnected lines forming a series of triangles and hexagons. The text is centered in the upper half of the image.

A Deliberação em gráficos:
O Caminho a ser percorrido

A Deliberação em gráficos – O Caminho a ser percorrido

1

Planejamento I



É necessário que, em seu planejamento e ao elaborar certame destinado à formação de Ata de Registro de Preços, o órgão ou entidade gerenciadora considere a expectativa de consumo anual e certifique-se da fidedigna estimativa das quantidades demandadas para registro e futura e eventual contratação, elemento obrigatório do estudo técnico preliminar, conforme preconiza o artigo 18, §1º, IV, da LLCA, **fazendo-se exigível, ainda, declaração do responsável pelos quantitativos.**

2

Planejamento II

A descrição dos itens pretendidos deve ser precisa, valendo-se, **preferencialmente e quando possível**, daquela contida em catálogos de materiais e serviços, sobretudo os disponibilizados no ambiente **compras.gov**, incluindo, na hipótese de os itens demandarem eventual execução em localidades distintas, rol exaustivo dos locais em que serão realizadas e de que forma serão priorizadas.



3

Planejamento III



É **obrigatória** a realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, **dispensável somente** quando o órgão ou entidade gerenciadora for **o único contratante**, nos termos do artigo 86, caput e §1º, da LLCA.

4



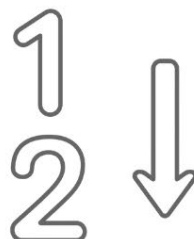
A decisão vem antes

Quando franqueada **eventual e futura permissão de adesões** por órgãos não participantes (caronas), os órgãos e entidades gerenciadores **devem elaborar justificativa específica**, nos termos do artigo 86 da LLCA.

5

Ordem de atendimento dos pedidos

Deve-se obedecer à ordem de protocolização de eventuais pedidos de adesão por órgãos e entidades não participantes, os quais devem ser subscritos pelas respectivas autoridades competentes.



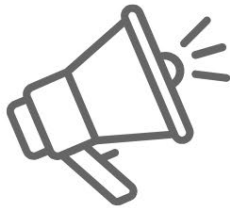
6



É vedada a cobrança

É **vedada** a **cobrança de quaisquer valores**, pelos gerenciadores, aderentes e detentores da ata, a título de taxa de processamento, de comissão ou qualquer vantagem econômica similar.

7



Transparência I

O órgão ou entidade gerenciadora deve disponibilizar, ao menos, em seus portais de transparência, informações acerca dos quantitativos registrados, contratações efetivadas e saldos, por itens.

8

Transparência II

O órgão ou entidade gerenciadora deve disponibilizar, ao menos, em seus portais de transparência, as solicitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do respectivo objeto e seu quantitativo.



9



Alimentação do Sistema Audesp I

O órgão ou entidade gerenciadora **deve providenciar** a inserção das devidas informações no Sistema Audesp – Fase IV, quando couber.

10

Regularidade I



O órgão ou entidade gerenciadora deve comprovar, em relação às suas contratações, o atendimento ao disposto no artigo 91, §4º, da LLCA, mediante juntada dos documentos de verificação de regularidade fiscal, certidões negativas de inidoneidade, de impedimento de licitar e contratar e de débitos trabalhistas da futura contratada, bem como consulta ao Cadastro de Apenados do TCESP.

11

Planejamento IV

Todos os procedimentos de adesão devem ser antecedidos do **indispensável planejamento e compatibilidade com o plano de contratações anual**, além da previsibilidade orçamentária.



12

A necessidade existe?

O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá comprovar a real necessidade da contratação**.



13

Vantajosidade I



O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá demonstrar** a vantajosidade da adesão, a partir de elementos que cotejem as alternativas disponíveis, considerando não apenas aspectos relacionados à celeridade ou à alegada necessidade administrativa, mas também **à apreciação qualitativa do objeto, evidenciando que este atende às necessidades do aderente, notadamente quanto às condições de execução, recebimento, pagamento e às garantias ofertadas.**

14

Vantajosidade II

O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá elaborar comparativo efetivo de preços**, nos termos do artigo 23 da LLCA, de modo a **comprovar a economicidade da medida.**



15

Pesquisa no PNCP



O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá comprovar** pesquisa, junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas, das atas vigentes para o objeto pretendido e da **justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas.**

16



Análise Jurídica

O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá providenciar parecer jurídico**, proferido pelo respectivo órgão de assessoramento, nos termos do artigo 53, §4º, da LLCA.

17

Observância do artigo 86, §2º, III, da LLCA

O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá juntar aos autos** os respectivos **atos formais de aceitação** subscritos:

- a) **pelo órgão ou entidade gerenciadora**, com expressa declaração de que a adesão pretendida observa os limites legais.
- b) **pelo fornecedor**, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos assumidos até então.



18



Declaração do Responsável

O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá juntar aos autos declaração subscrita pelo responsável pela decisão de adesão**, atestando o cumprimento dos incisos I a V do artigo 3º da Deliberação SEI nº 0005763/2025-11 do TCESP, ou justificativa da impossibilidade de seu atendimento, sem prejuízo da necessária observância ao disposto no artigo 86, §2º, da LLCA.

19

Regularidade II



O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá comprovar**, em relação às suas contratações, o atendimento ao disposto no artigo 91, §4º, da LLCA, mediante juntada dos documentos de verificação de regularidade fiscal, certidões negativas de inidoneidade, de impedimento de licitar e contratar e de débitos trabalhistas da futura contratada, bem como consulta ao Cadastro de Apenados do TCESP.

20

Publicidade

O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá comprovar** a **publicação do termo de adesão e do respectivo instrumento contratual**, quando houver.



21

Alimentação do Sistema Audesp II

AUDESCP
DIVISÃO DE AUDITORIA ELETRÔNICA DE SÃO PAULO

O órgão ou entidade jurisdicionado não participante (carona) **deverá providenciar** a **inserção das devidas informações no Sistema Audesp – Fase IV**, quando couber.

22



SRP Gerenciado por Consórcios I

Adicionalmente ao disposto nos artigos 2º e 3º da Deliberação SEI nº 0005763/2025-11 do TCESP, deverá observar que a **adesão de um consórcio público a atas de registro de preços formalizadas por outro consórcio público somente será admissível para atendimento de necessidades próprias da entidade aderente.**

23

SRP Gerenciado por Consórcios II

Adicionalmente ao disposto nos artigos 2º e 3º da Deliberação SEI nº 0005763/2025-11 do TCESP, deverá observar que **somente são consideradas admissíveis as adesões de Municípios não participantes, na dicção do artigo 6º, inciso XLIX, da LLCA, a atas formalizadas por consórcios públicos dos quais sejam integrantes.**



24



Adesão a ARP pela Administração Pública do Estado de São Paulo

Observado o disposto no artigo 86, §3º, da LLCA, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, **eventual adesão deverá ser feita, preferencialmente, a atas de registro de preços formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores do próprio Estado.**

25

Adesão a ARP pela Administração Pública dos Municípios Paulistas

Observado o disposto no artigo 86, §3º, da LLCA, no âmbito das Administrações dos Municípios paulistas, **eventual adesão deverá ser feita, preferencialmente:**

a) a atas de registro de preços **formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores de seu próprio Município.**

26

b) a atas de registro de preços formalizadas **por órgãos e entidades gerenciadores de outros Municípios paulistas.**

**27**

c) a atas de registro de preços **formalizadas por órgãos e entidades gerenciadores do Estado de São Paulo.**

28

Exceção



A adesão a atas de registro de preços por órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal a atas gerenciadas por órgãos e entidades de fora do Estado de São Paulo **será admitida, desde que haja justificativa expressa e motivada demonstrando, cumulativamente:**

- 1 – a **inexistência** de solução equivalente no Estado de São Paulo;
- 2 – a **efetiva vantagem** da contratação pretendida.

29

Fiscalização pelo TCESP

A conferência dos procedimentos e providências elencados na Deliberação SEI nº 0005763/2025-11 do TCESP integrará os roteiros de fiscalização do TCESP.



30

Está valendo



A Deliberação SEI nº 0005763/2025-11 do TCESP entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, **a partir de 13 de julho de 2026.**

***Cautelas mínimas a serem adotadas
ao aderir à Ata de Registro de
Preços (ARP) na condição de não
participantes (carona)***



Cautelas mínimas a serem adotadas ao aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) na condição de não participantes (carona)

1



Houve o procedimento público de intenção de registro de preços?

Certificar-se de que foi elaborado e divulgado, nos moldes legais, o procedimento público de intenção de registro de preços previsto no caput do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

2

A necessidade consta do meu Plano de Contratações Anual?

Certificar-se da inclusão da necessidade da contratação no seu Plano Anual de Contratações.



3

Foi elaborado o MEU ETP?



Elaborar, **através de agentes públicos da própria administração aderente**, o Estudo Técnico Preliminar, que deverá:

- 1 - demonstrar a necessidade da contratação;
- 2 – demonstrar que a adesão é a alternativa mais vantajosa em vista de outras soluções possíveis (art. 86, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021); e
- 3 – contemplar, no mínimo, os itens obrigatórios previstos no artigo 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, justificando a ausência dos demais.

4



Há regulamentação sobre SRP no MEU Ente?

Em caso positivo, certificar-se de que a regulamentação editada em seu âmbito permite a adesão à Ata de Registro de Preços.

5

A contratação atende plenamente o interesse público?

Verificar e evidenciar que a contratação **atende adequadamente** aos seus interesses em termos de especificações, quantitativos e condições de fornecimento.



6

A ARP apresenta-se excessivamente genérica?

Evitar a adesão a atas de registro de preços que, pela generalidade excessiva do objeto, dos quantitativos, das localidades de execução ou das condições de fornecimento, não permitam verificar a aderência da contratação à necessidade concreta do órgão aderente, **especialmente quando a ata assumir feição de instrumento genérico ou “guarda-chuva”**.



7

O preço praticado é compatível, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021?



Demonstrar a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, **dando-se preferência à utilização de múltiplos parâmetros**, além de se evitar, quando possível, a utilização de outras ARPs em vigência, principalmente se detidas pelo mesmo titular da ARP cuja adesão se cogita (art. 86, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

8

Foi obtida Declaração formal, nos termos do Anexo I?

Obter declaração formal do Órgão gestor da ARP de que a Ata foi formada de acordo com a legislação atual; está vigente; tem saldo para “carona”, conforme solicitado; e de que a adesão está autorizada, nos termos do Anexo I deste documento.



9

O procedimento de contratação original atende às exigências legais?



Certificar-se de que o procedimento de contratação que originou a ARP **atende às exigências legais**, bem como está alinhado ao **entendimento e decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**.



Há qualquer tipo de cobrança vinculada à adesão?

10

Certificar-se de que a adesão à Ata de Registro de Preços **não envolva nem esteja condicionada à cobrança**, direta ou indireta, de taxa, comissão, remuneração ou qualquer vantagem econômica específica, seja do órgão ou entidade aderente, seja do fornecedor detentor da ata, seja de plataformas, consultorias, empresas intermediárias ou terceiros que atuem na divulgação, aproximação ou facilitação da adesão.

11

Eventual exigência de laudo ou similar possui motivação individualizada?

Verificar se as especificações técnicas, laudos, ensaios, amostras, provas de conceito, normas técnicas e parâmetros de desempenho constantes do procedimento originário possuem motivação individualizada, proporcionalidade e aderência ao mercado, abstendo-se de aderir a atas fundadas em exigências desnecessárias, obsoletas, excessivas ou potencialmente restritivas à competitividade.



Há questionamento sobre o processo de contratação?

12

Realizar pesquisa a respeito de eventual questionamento ou mesmo rejeição do procedimento de contratação antecedente junto ao Tribunal de Contas da jurisdição, preferindo adesões à atas de registro de preços de órgãos jurisdicionados ao TCESP.

13



A adesão é à ARP gerenciada por órgão municipal?

Caso a adesão seja a uma ARP de órgão ou entidade gerenciadora municipal, certificar-se de que o Sistema de Registro de Preços foi formalizado mediante licitação.

Relembre-se, ademais, da impossibilidade legal de adesão por parte da Administração Pública Estadual à ARP de órgão ou entidade gerenciadora municipal. (art. 86, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021)

14

Houve aceitação prévia do fornecedor?

Providenciar consulta e obter expressa aceitação prévia do fornecedor. (art. 86, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)



15



A adesão passou pelo controle prévio de legalidade?

Evidenciar que a **adesão** se sujeitou ao controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) e a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo. (art. 169 da Lei nº 14.133/2021)



Foi verificada a regularidade da futura Contratada?

16

Antes de formalizar o contrato ou documento substitutivo, verificar a regularidade fiscal do Contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e o Cadastro de Apenados do TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apenados>), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, em atendimento ao § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

17

Houve publicação do Termo de Adesão e do respectivo contrato?

Providenciar a publicação do Termo de Adesão e do respectivo Contrato, previamente, como condição de validade e eficácia da contratação subsequente, nos termos da Lei.



18



Foi alimentado o Sistema Audesp - Fase IV?

Providenciar a alimentação do Sistema Audesp – Fase IV, nos termos das orientações e Comunicados desta Corte.

19

Gestão e Fiscalização do ajuste

Realizar a gestão e fiscalização do ajuste derivado da adesão de acordo com as normas vigentes, de forma a assegurar a entrega dos bens ou serviços conforme pactuado.



***Cuidados mínimos necessários
que o órgão ou agente público
gerenciador deve ter ao analisar
o pedido de adesão por Entidade
NÃO PARTICIPANTE***

Cuidados mínimos necessários que o órgão ou agente público gerenciador deve ter ao analisar o pedido de adesão por Entidade NÃO PARTICIPANTE, segundo a disciplina do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

Ao analisar o pedido de adesão por Entidade NÃO PARTICIPANTE, o órgão ou agente público gerenciador, segundo a disciplina do art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, deverá adotar os seguintes cuidados:

A



Há obrigação legal na aceitação de adesão?

Notar que a aceitação não é uma imposição legal para o órgão administrador da ata, que pode negar a adesão em ato adequadamente motivado.

B

Natureza jurídica do ato administrativo

Notar que a aceitação ou a rejeição do pedido é ato administrativo em sentido estrito. Em assim sendo, **não é possível a cobrança de taxa para processamento do pedido** que deve ser subscrito pela autoridade competente, respondido tempestivamente e sem demora, observando a forma adequada, bem como contando com motivação suficiente, tendo em mira os objetivos e princípios regentes da contratação pública



C

Há regulamentação do SRP no Órgão?

Em caso positivo, certificar-se de que a regulamentação editada em seu âmbito permite a adesão à ARP.



D



Qual a base legal que formou a ARP?

Certificar-se de que a contratação que formou a ARP observou a Lei nº 14.133/2021, negando adesão à ARP cuja formação tenha sido regida pela Lei nº 8.666/1993.

E

Há previsão editalícia sobre adesões?

Certificar-se de que as disposições do edital do procedimento de contratação de fato permitem a adesão, respeitando dispositivos editalícios restritivos a tal direito, tais como “não se concederá carona a esta ata de registro de preços” ou “somente se concederá adesão aos municípios da região X”.



F

Validade jurídica da solicitação



Certificar-se de que a solicitação do requisitante tenha sido subscrita por autoridade competente do órgão e que tenha sido primeiramente consultado o fornecedor detentor da ata, **exigindo a juntada de sua aceitação, que não deve ser genérica**, mas deve mencionar especificamente o requisitante, a quantidade, a ARP e o item ao qual se solicita a adesão.

G



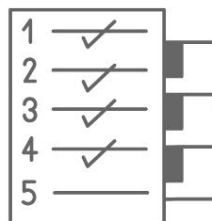
Foi elaborada a declaração de aceite?

Elaborar declaração de aceitação a ser subscrita pela autoridade superior competente para a ordenança das despesas do órgão gestor da ARP, nos termos do Anexo I deste documento.

H

Foi respeitada a ordem de solicitação?

Respeitar a estrita ordem de entrada de requisições de adesão, proibida a designação de casos ou de pessoas, motivando adequadamente a aceitação.



Quais os documentos mínimos a serem anexados à resposta de aceite?

Fazer juntar à resposta, ao menos, o Estudo Técnico Preliminar, o Orçamento Estimativo, os Pareceres Técnicos e Jurídicos, o Edital de Licitação / Contratação Direta, a Ata de Registro de Preços e o Prontuário do Fornecedor (se existente), ou indicar o link em que tais documentos podem ser encontrados.

I

Sugestões de Leitura

Mensalmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo edita e divulga o “Boletim de Atualização de Licitações e Contratos”¹⁰ no qual destaca as principais decisões, bem como sinaliza as publicações específicas e eventos ocorridos no período.

A seguir, disponibilizamos os *links* para acesso direto a alguns artigos publicados que tratam sobre o tema “Contratações Públicas”:

Título do Artigo	Autor(es) / Autora(s)	Link de acesso direto
Aspectos jurídicos do SRP na contratação de serviços públicos continuados	Dr. Sérgio Ciquera Rossi	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/aspectos-juridicos-srp-contratacao-servicos-publicos-continuados
Faroeste Licitatório: planejamento versus simplificação	Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-faroeste-licitatorio-planejamento-versus-simplificacao
Ata de Registro de Preços: até onde vai a “carona” permitida pela legislação?	Dr. Marco Aurélio Bertaiolli e Dr. Robert Werner Koller	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-ata-registro-precos-ate-onde-vai-carona-permitida-pela-legislacao
Consórcios intermunicipais precisam seguir a lei	Dr. Dimas Ramalho	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-consorcios-intermunicipais-precisam-seguir-lei
Aventureiros em Licitações: Entre a Falta de Planejamento e o Abuso de Direito	Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-aventureiros-licitacoes-entre-falta-planejamento-e-abuso-direito
Dispensa da intenção de registro de preços é incompatível com ‘carona’	Dr. Sérgio de Castro Júnior	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/dispensa-intencao-registro-precos-e-incompativel-com-carona
A importância dos instrumentos auxiliares	Dr. Sérgio Ciquera Rossi	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-importancia-instrumentos-auxiliares
O problema “carona interestadual” nas adesões de Ata de Registro de Preços	Dr. Sérgio Ciquera Rossi	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-problema-carona-interestadual-adesoes-ata-registro-precos
A responsabilização do agente de contratação perante a Nova Lei de Licitações	Dr.ª Helenice Hachul	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-responsabilizacao-agente-contratacao-perante-nova-lei-licitacoes
A alocação de riscos no contexto da Nova Lei de Licitações	Dr. Sérgio de Castro Júnior	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-alocacao-riscos-contexto-nova-lei-licitacoes
Inexigibilidade de licitação, um instrumento de gestão sob o olhar do controle	Dr. Dimas Ramalho	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-inexigibilidade-licitacao-instrumento-gestao-sob-olhar-controle
A obrigatoriedade da publicação de extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação prevista no artigo 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21	Dr. Germano de Fraga Lima e Dr.ª Helenice Hachul	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-obrigatoriedade-publicacao-extrato-edital-licitacao-jornal-grande-circulacao
Interesse Público e Planejamento na NLLC	Dr. Sérgio Ciquera Rossi	https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-interesse-publico-e-planejamento-nllc
Quando a contratação desafia a lógica: o problema dos quantitativos	Dr. Marco Aurélio Bertaiolli e Dr. Robert Werner Koller	https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-quando-contratacao-desafia-logica-problema-quantitativos
Consórcios intermunicipais e registro de preços: o risco do portfólio de atas	Alexandre Violato Peyerl e Rodrigo Oliveira	https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-consorcios-intermunicipais-e-registro-precos-risco-portfolio-atas

¹⁰ Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes>

ANEXO I

Modelo de Declaração



ANEXO I - Modelo de Declaração

DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO OU AGENTE PÚBLICO GERENCIADOR

Em atenção ao pedido de adesão à Ata de Registro de Preços xx/xxxx (qualificação completa da ata), para o item X, na quantidade Y e preço Z (qualificação completa do item) fornecido por xxxx (qualificação completa do detentor da ata), formulado por xxxxx em xx/xx/xxxx (qualificação completa da autoridade requisitante e data), declaramos o que segue:

1 - A ARP foi formada validamente de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

2 - A estimativa das quantidades demandadas é fidedigna, consoante artigo 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, constando do procedimento de contratação “declaração do responsável pelos quantitativos de que os levantamentos foram realizados e correspondem à real necessidade do órgão ou da entidade, com a ciência de que levantamentos que não correspondam à realidade infringem os artigos 6º, incisos XXIII, alínea ‘a’ e XXV, alínea ‘f’; 18, inciso IV; artigo 23, caput e artigo 40, inciso III, da Lei 14.133/2021”;

3 - Foi realizado e devidamente publicado, nos moldes da lei, o procedimento público de intenção de registro de preços, previsto no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021;

4 - A contratação foi regularmente alimentada no Sistema AUDESP – Fase IV (se entabulada em âmbito de jurisdição do TCESP) e está sendo analisada pelo TCESP no TC xxxxxx.989.xx-x (se houver análise da execução contratual).

5 - A contratação está registrada no PNCP sob o Id XXXXXXXXXXXXX-X-XXXXXX/XXXX (<https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/visualizar-processo-publico/XXXXXXXXX>). (ou indicar o local do sítio eletrônico oficial que contém todas as informações necessárias, no caso de municípios com menos de 20.000 habitantes até 01/04/2027).

6 - A solicitação corresponde a x% do total registrado, sendo inferior ao limite de que trata o art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

7 - A título de adesão a não participantes já foi autorizado o quantitativo total de y% do total registrado, o que, com a solicitação atual, é inferior ao limite de que trata o art. 86, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

8 - A ata encontra-se em vigor até a data de xx/xx/xxxx.

9 - A adesão a não participante é permitida pelo edital e pela nossa regulamentação, nos seguintes termos (transcrever os itens do edital que disciplinam a adesão, se houver).

10 – A adesão não está condicionada à cobrança, direta ou indireta, de taxa, comissão, remuneração ou qualquer vantagem econômica específica, seja do órgão ou entidade aderente, seja do fornecedor detentor da ata, seja de plataformas, consultorias, empresas intermediárias ou terceiros que atuem na divulgação, aproximação ou facilitação da adesão.

Em assim sendo, na condição de entidade gerenciadora, aceitamos a adesão nos seguintes termos:

(qualificação completa da ARP, quantitativo que é de fato autorizado, motivando a aceitação de quantitativo menor do que o solicitado)

OU

Em assim sendo, na condição de entidade gerenciadora, negamos a adesão em virtude de (justificar os motivos para a negativa de adesão).

A presente autorização vincula o quantitativo indicado e reservará o respectivo saldo pelo prazo de sua validade, não podendo ser ampliada, transferida ou substituída sem novo ato formal e motivado, ressalvadas a anulação por ilegalidade, a revogação por interesse público superveniente devidamente justificado, a perda de vigência da ata ou a constatação de erro material relevante.

Esta manifestação é válida pelo prazo de 90 dias ou até o final da vigência da ata, o termo que ocorrer primeiro.

AUTORIDADE COMPETENTE
LOCAL DATA E HORA“

ANEXO II

Modelo de Checklist



ANEXO II - Modelo de Checklist

ITEM	DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJ.
01	A necessidade da contratação consta no Plano de Contratações Anual - PCA?	
02	Foi elaborado o ETP por agente(s) público(s) da própria Administração que pretende aderir à ata?	
	Em caso afirmativo:	-----
02.1	O ETP demonstra a necessidade da contratação?	
02.2	O ETP demonstra que a adesão é a alternativa mais vantajosa em vista de outras soluções possíveis (art. 86, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)?	
02.3	O ETP contempla, no mínimo, os itens obrigatórios previstos no artigo 18, § 2º?	
02.4	O ETP justifica a ausência dos demais itens previstos no artigo 18, § 1º?	
03	No ente federativo foi editada norma regulamentando o Sistema de Registro de Preços?	
	Em caso afirmativo:	-----
03.1	A referida regulamentação prevê a adesão?	
03.2	Foram atendidas todas as condicionantes impostas pela referida regulamentação?	
04	A contratação atende adequadamente os interesses da Administração em termos de especificações, quantitativos e condições de fornecimento ¹¹ ?	
05	Foi demonstrada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021?	
05.1	No levantamento de preços, foi dada preferência à busca por múltiplos parâmetros em vez de apenas se basear em outras ARPs em vigência, principalmente as detidas pelo mesmo titular da ARP cuja adesão se cogita (art. 86, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)?	
06	Foi obtida declaração formal do Órgão gestor da ARP de que:	-----
06.1	A ARP foi formada de acordo com a legislação atual?	
06.2	A ARP está vigente?	
06.3	A ARP tem saldo para “carona” conforme solicitado?	
06.4	Há previsão expressa no edital quanto à possibilidade de adesão?	
06.5	Foi respeitada a estrita ordem de entrada de requisições de adesão?	
06.6	A adesão à ARP está autorizada?	
06.7	Previamente à abertura do certame que originou a ARP, foi realizado o procedimento público de intenção de registro de preços, conforme previsto no caput do artigo 86?	
06.8	A eventual adesão à ARP está regulamentada no âmbito do ente gerenciador e suas condicionantes foram integralmente atendidas?	
06.9	A referida declaração foi subscrita por autoridade competente do órgão?	
06.10	Consta do processo declaração do responsável pelos quantitativos de que os levantamentos foram realizados e correspondem à real necessidade do órgão ou da entidade, com a ciência de que levantamentos que não correspondam à realidade infringem os artigos 6º, incisos XXIII, alínea ‘a’ e XXV, alínea ‘f’; 18, inciso IV; artigo 23, caput e artigo 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021”?	
6.11	A adesão NÃO ESTÁ condicionada à cobrança, direta ou indireta, de taxa, comissão, remuneração ou qualquer vantagem econômica específica, seja do órgão ou entidade aderente, seja do fornecedor detentor da ata, seja de plataformas, consultorias, empresas intermediárias ou terceiros que atuem na divulgação, aproximação ou facilitação da adesão?	
	Em caso de órgão gerenciador jurisdicionado do TCESP:	-----
06.12	A contratação foi regularmente alimentada no Sistema AUDESP – Fase IV?	

11 Deve-se evitar a adesão a atas de registro de preços que, pela generalidade excessiva do objeto, dos quantitativos, das localidades de execução ou das condições de fornecimento, não permitam verificar a aderência da contratação à necessidade concreta do órgão aderente, especialmente quando a ata assumir feição de instrumento genérico ou “guarda-chuva”.

06.13	<i>Em sendo o caso, a contratação está sendo analisada pelo TCESP no TC xxxxxx.989. xx-x.</i>	
07	O procedimento de contratação (edital, habilitação/inabilitação, classificação/desclassificação etc) que originou a ARP atende às exigências legais?	
07.1	<i>As especificações técnicas, laudos, ensaios, amostras, provas de conceito, normas técnicas e parâmetros de desempenho constantes do procedimento originário possuem motivação individualizada, proporcionalidade e aderência ao mercado?</i>	
07.2	<i>As exigências técnicas constantes da ARP são desnecessárias, obsoletas, excessivas ou potencialmente restritivas à competitividade?</i>	
08	O procedimento de contratação (edital, habilitação/inabilitação, classificação/desclassificação etc) que originou a ARP está alinhado ao entendimento e decisões do Tribunal de Contas de São Paulo?	
09	Foi realizada pesquisa a respeito de eventual questionamento ou mesmo rejeição do procedimento de contratação antecedente junto ao Tribunal de Contas da jurisdição, preferindo adesões de órgãos jurisdicionados ao TCESP?	
10	Caso a adesão seja a uma ARP de órgão ou entidade gerenciadora municipal, há certificação de que o SRP foi formalizado mediante licitação?	
11	Foi providenciada consulta e obtida expressa aceitação prévia do fornecedor (art. 86, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)?	
12	Está evidenciado nos autos que a adesão se sujeitou ao controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico do órgão “carona” (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021)?	
13	Está evidenciado nos autos que a adesão se sujeitou a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo (art. 169 da Lei nº 14.133/2021)?	
14	Antes de formalizar o contrato ou documento substitutivo foi verificada a regularidade fiscal do Contratado, mediante:	-----
14.1	<i>Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)?</i>	
14.2	<i>Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)?</i>	
14.3	<i>Consulta ao Cadastro de Apenados do TCESP (https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apenados)?</i>	
14.4	<i>Foram emitidas e juntadas ao respectivo processo as respectivas certidões de regularidade fiscal e de débitos trabalhistas (§ 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021)?</i>	
15	Houve publicação do Termo de Adesão e do respectivo Contrato, previamente, como condição de validade e eficácia da contratação subsequente, nos termos da Lei?	
16	A contratação em análise, decorrente da adesão à ARP, foi devidamente alimentada no Sistema Audesp – Fase IV, quando couber?	
17	O “carona” realiza a gestão e fiscalização do ajuste derivado da adesão de acordo com as normas vigentes, de forma a assegurar a entrega dos bens ou serviços conforme pactuado?	
18	Consta dos autos do processo de adesão (ou foi indicado link em que tais documentos podem ser encontrados), no mínimo, os seguintes documentos relativos ao processo de contratação que originou a ARP:	
	<i>Estudo Técnico Preliminar</i>	
	<i>Orçamento Estimativo</i>	
	<i>Pareceres Técnicos, quando for o caso</i>	
	<i>Pareceres Jurídicos</i>	
	<i>Edital de Licitação / Contratação Direta</i>	
	<i>A Ata de Registro de Preços</i>	
	<i>Prontuário do Fornecedor (se existente)</i>	
19	DEMAIS PONTOS DE VERIFICAÇÃO	-----



www.tce.sp.gov.br/publicacoes



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo